AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.588 - SP (2018/0227023-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	MOACIR DONIZETI ALVES
ADVOGADO	:	JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão, que não admitiu recurso especial, este interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal a 3ª Região, assim ementado (fl. 442):

> *AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE VIGIA APÓS MARÇO/1997. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. TUTELA CONCEDIDA.*
> *I. No agravo do art. 557, § Iº, do CPC/1973 e/ou art. 1.021 do CPC/2015, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.*
> *II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.*
> *III. Agravo interno improvido. Tutela concedida.*

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação aos arts. 5º, XXVI e 201 da Constituição Federal, 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na medida em que "*O acórdão atacado reconheceu atividade especial no exercício da função de agente de segurança/vigilante em período posterior a março de 1997*" (fl. 448).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional,

razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXVI e da Constituição Federal.

Quanto à questão de fundo, e bem verdade que antes da edição da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento de trabalho em condições especiais ocorria por enquadramento. Assim, os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 listavam as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos, considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Todavia, após a alteração do art. 57 da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial pressupõe a efetiva demonstração de que, no exercício da atividade, o segurado esteve exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física de forma habitual e permanente.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto probatório dos autos, reconheceu ao segurado o tempo especial alegado na função de vigilante, nos seguintes termos (fls. 383/391):

> *Período de 20/04/1989 a 30/05/2007, cópia de CTPS, com registro de vínculo empregatício no Condomínio Residencial Fazenda Lago Azul, para o cargo de vigia (fls. 158), e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, dando conta de que trabalhou na função de líder de vigilantes, no setor segurança (fls. 103/104). Da descrição das atividades consta: controlar o acesso de pessoas em áreas restritas, rondar as dependências do local de trabalho, fotografar ocorrências, conduzir infratores à delegacia, acompanhar a entrega de carga dentro do local de trabalho, encaminhar pessoas, apreender objetos ilícitos e irregulares, acompanhar a elaboração de boletim de ocorrência, investigar causas de ocorrências e prestar esclarecimentos à gerência e ou diretoria da empresa.*
> *Período de 19/04/2008 a 10/01/2009, cópia de CTPS, com registro de vínculo empregatício em empresa de segurança, para o cargo de vigia (fls. 204), e cópias de Perfis Profissiográficos Previndenciários, dando conta de que trabalhou na função de vigilante, setor operacional.*
> *A atividade de Guarda/vigia/Vigilante está enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e, embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que excluiu a atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza.*
> *Em relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da*

> *Lei 7.102, de 21.06.83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores:*
> *(...).*
> *Por analogia ao agente eletricidade, a atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. O TRF da 4ª Região explicita a evolução da interpretação da Lei 7.102/83:*
> *(...).*
> *No sentido da inexistência de necessidade de utilização de arma de fogo para a configuração da condição especial de trabalho, seguem julgados do TRF da 3ª Região.*
> *(...).*
> *Assim, curvo-me ao entendimento, que atualmente também é adotado por esta Turma, e reconheço como especiais as atividades exercidas na condição de vigilante, mesmo sem o uso de arma de fogo.*

Ao que se observa, o referido entendimento está em sintonia com a orientação firmada na Primeira Turma desta Corte, que já se manifestou sobre a possibilidade de ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo especial, com ou sem uso de arma de fogo, desde que seja comprovada a exposição do segurado à atividade nociva, de forma habitual e permanente, conforme se vê do seguinte julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*
> *2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente*

o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

*5. **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.***

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(**REsp nº 1.410.057/RN**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11/12/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator